

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTA NÚMERO: 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade de Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMARIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 7/78:

Manda aplicar, na República de Cabo Verde, as disposições do artigo 11.º e do capítulo VII do Acordo de Criação do Fundo Africano de Desenvolvimento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 78/78:

Estabelece med das legislativas tendentes a reprimir, com maior rigor, a receptação.

Decreto-Lei n.º 79/78:

Revoga o Decreto-Lei n.º 7-G/75, de 5 de Setembro.

Decreto n.º 80/78:

Reserva ao Estado o direito exclusivo da pesquisa, captação e gestão dos recursos hídricos existentes no país.

Decreto n.º 81/78:

Homologa os Conselhos de Justiça das zonas judiciais que indica.

Decreto n.º 82/78:

Reconhece, em regime de reciprocidade, a validade, em Cabo Verde, das cartas de condução nacionais de Angola, Guiné-Bissau, Moçambique e S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 83/78:

Aprova os estatutos da Empresa Pública de Abastecimentos (EMPA).

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho:

Designa uma comissão encarregada de estudar e definir a criação de um Organismo Nacional de Investigação Aplicada.

Declaração:

Rectifica, na parte respectiva, o Decreto-Lei n.º 48/78, os Decretos n.ºs 49/78, 50/78 e 51/78 e a Portaria n.º 46/78, publicados no Boletim Oficial n.º 26/78.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 60/78:

Autoriza transferência de verbas atribuídas ao Gabinete do Primeiro Ministro pelo orçamento geral vigente.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Administração da Imprensa Nacional.
Direcção-Geral da Administração Interna.
Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Junta Autónoma dos Portos.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:

Secretaria-Geral.

Ministério da Justiça:

Secretaria-Geral.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais,
Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 7/78 de 16 de Setembro

Considerando que Cabo Verde é membro do Banco Africano de Desenvolvimento;

Vistas as obrigações assumidas pelo Governo no Acordo de financiamento do projecto de extensão e modernização do sistema de telecomunicações, celebrado com o Fundo Africano de Desenvolvimento;

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei sobre a Organização Política do Estado;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido, para ter Força de Lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis na República de Cabo Verde as disposições do artigo 11.º e do capítulo VIII do Acordo de Criação do Fundo Africano de Desenvolvimento.

Art. 2.º As disposições referidas no artigo anterior fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei a que vêm anexos e a sua aplicação far-se-á como se a República de Cabo Verde fosse Estado participante no citado Acordo.

Art. 3.º Esta decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1978. —
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo de criação do Fundo Africano de Desenvolvimento

Artigo 11.º

Utilização das moedas

1. As moedas recebidas em pagamento de subscrições feitas nos termos do artigo 5.º e do parágrafo 2 do artigo 6.º, ou a título das citadas subscrições em virtude do artigo 13.º, podem ser utilizadas e convertidas pelo fundo para todas as suas operações e, mediante a autorização do Conselho de Administração, para a colocação temporária de capitais que não sejam precisos pelo Fundo para as suas operações.

2. A utilização de moeda recebida em pagamento das subscrições feitas em conformidade com o parágrafo 3, do artigo 6.º e os parágrafos 1 e 2 do artigo 7.º, ou a título das ditas subscrições em virtude do artigo 13.º, ou a título dos recursos previstos no artigo 8.º, rege-se pelas modalidades e condições em que essas moedas forem recebidas, ou no caso de moedas recebidas em virtude do artigo 13.º, pelas modalidades e condições segundo as quais forem recebidas as moedas cujo valor é assim mantido.

3. Todas as outras moedas recebidas pelo Fundo podem ser por ele utilizadas e convertidas livremente para todas as suas operações e com a autorização do Conselho de Administração, para os fins de colocação temporária de capitais dos quais não tenha necessidade para as suas operações.

4. Não será imposta nenhuma restrição contrária às disposições do Presente artigo.

CAPÍTULO VIII

Estatuto, imunidades, isenções e privilégios

Artigo 41.º

Objecto do presente capítulo

Para que o Fundo possa realizar efectivamente os seus objectivos e cumprir as funções que lhe são atribuídas, beneficia no território de cada Estado participante, do estatuto jurídico, das imunidades, isenções e privilégios enunciados no presente capítulo; cada Estado participante informará o Fundo sobre as medidas concretas tomadas em conformidade.

Artigo 42.º

Estatuto jurídico

O Fundo goza da inteira personalidade jurídica e tem nomeadamente a capacidade:

- i) de contratar
- ii) de adquirir e alienar bens móveis e imóveis
- iii) de estar em juízo

Artigo 43.º

Acção judicial

1. O Fundo goza de imunidade de jurisdição relativamente a toda a forma de acção judiciária salvo para os litígios surgidos ou resultantes do exercício pelo Fundo do seu poder de aceitar empréstimos em conformidade com as disposições do artigo 8.º do Acordo. Neste caso o Fundo pode ser objecto de acção judicial perante um tribunal competente no território de um Estado onde tenha a sua sede ou um agente encarregado de receber citações ou notificações ou então onde aceite que seja demandado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, nenhuma acção pode ser intentada contra o Fundo pelos Estados participantes, seus organismos ou serviços, nem por qualquer entidade ou pessoa que aja directa ou indirectamente por conta de um participante ou de quem seja seus mandatários ou de um organismo ou serviço do participante. Os participantes recorrerão aos procedimentos especiais, relativos ao regulamento dos litígios entre o Fundo e seus participantes, estabelecidos pelo Presente Acordo, pelos regulamentos do Fundo ou pelos contratos feitos com o Fundo.

3. O Fundo tomará todas as disposições necessárias relativamente às modalidades aplicáveis de regulamentação de litígios que não estejam previstos nas disposições do parágrafo 2 do presente artigo bem como dos artigos 52.º e 53.º, e que estejam contidas na imunidade do Fundo resultante do parágrafo 1 do presente artigo.

4. Nos casos em que, em aplicação das disposições do presente Acordo, o Fundo não goza de imunidade de jurisdição, seus bens e haveres, onde quer que se encontrem e quem quer que seja o seu detentor são isentos de toda a forma de arresto, penhora ou medida de execução enquanto uma decisão judiciária definitiva não tenha sido proferida contra o Fundo.

Artigo 44.º

Haveres do fundo

Os bens e haveres do Fundo onde quer que se encontrem e quem quer que seja o detentor, estão ao abrigo de toda a investigação, requisição, confiscação, expropriação ou outras formas de penhora ou embargo da parte do poder executivo ou legislativo.

Artigo 45.º

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos do Fundo, e duma maneira geral, todos os documentos que lhe pertencem ou que ele tenha, são invioláveis onde quer que se encontrem.

Artigo 46.º

Isenção dos haveres de todas as restrições

Na medida do necessário, para que o Fundo realize os seus objectivos e cumpra as suas funções e sob reserva

das disposições do presente Acordo, todos os bens e outros haveres do Fundo estão isentos de restrições por via dos controlos financeiros, de regulamentação ou de moratórias de qualquer natureza.

Artigo 47.º

Privilégios em matéria de comunicação

Todos os Estados participantes aplicarão às comunicações oficiais do Fundo o mesmo regime aplicado às comunicações oficiais das outras instituições financeiras internacionais de que façam parte.

Artigo 48.º

Imunidades e privilégios dos membros dos conselhos e do pessoal

Todos os governadores e administradores e seus suplentes, o presidente e o pessoal, incluindo os peritos que desempenham missões por conta do Fundo:

- i) Gozam de imunidade de jurisdição pelos actos praticados por eles no exercício das suas funções oficiais;
- ii) Se não forem cidadãos do Estado onde exerçam as suas funções, gozem de imunidades relativas às disposições que limitam a imigração, às formalidades de matrícula dos estrangeiros e às obrigações do serviço nacional e de facilidades em matéria de regulamentação de câmbios não menos favoráveis do que as reconhecidas pelo Estado participante aos representantes, funcionários e empregados de categoria comparável a toda outra instituição financeira internacional da qual ela faz parte;
- iii) Beneficiam, do ponto de vista de facilidades de deslocação, de um tratamento não menos favorável que o concedido pelo Estado participante aos representantes funcionários e empregados de categoria comparável de qualquer outra instituição financeira internacional de que ela faz parte.

Artigo 49.º

Imunidade fiscal

1. O Fundo, seus haveres, bens, rendimentos, operações e transacções, estão isentos de todos os impostos directos, assim como todos os direitos alfandegários sobre as mercadorias que importa ou exporta para o seu uso com fins oficiais, e de todas as imposições que tenham efeito equivalente. O Fundo está igualmente isento de toda a obrigação que diga respeito ao pagamento, à retenção ou à cobrança de qualquer imposto ou direito.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, o Fundo não poderá pedir isenção para as taxas que sejam a contrapartida de prestações de serviços.

3. Os artigos importados com isenção, em conformidade com o parágrafo 1, só podem ser vendidos no território do Estado participante se isso for combinado com as autoridades

4. Não será cobrado nenhum imposto sobre os vencimentos e emolumentos que o Fundo paga ao presidente e ao pessoal, incluindo os peritos cumprindo missões para o Fundo.

Artigo 50.º

Cláusula de renúncia

1. As imunidades, isenções e privilégios previstos no presente capítulo são acordados no interesse do Fundo. O Conselho de Administração poderá, na medida e nas condições que determinar, renunciar às imunidades, isenções e privilégios previstos no presente capítulo nos casos em que, em seu parecer, essa decisão for favorável aos interesses do Fundo.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, o presidente, tem o direito e o dever de retirar a imunidade acordada a um dos membros do pessoal, incluindo os técnicos que desempenham missões para o Fundo, sempre que considere que a imunidade impede o curso da justiça e que ela pode ser retirada sem prejuízo dos interesses do Fundo.

... ..
Feito em Abidjan aos 29 de Novembro de 1972 ...

———— oSo ————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 78/78

de 16 de Setembro

Considerando o acréscimo da incidência de crimes contra a propriedade, em especial no que respeita a bens de largo consumo;

Considerando que um dos factores determinantes desse acréscimo é a existência de mercado certo, que os «receptadores» garantem àqueles que cometem esses crimes;

Havendo necessidade de reprimir com maior rigor a receptação,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Será condenado em prisão até dois anos e multa correspondente aquele que, por compra, pe hor, dádiva ou qualquer outro meio, se aproveita ou auxilia o criminoso para que se aproveite de objectos ou de valores de proveniência criminosos.

2. O conhecimento da proveniência criminosos presume-se até prova pelo agente de que prév'a e razoavelmente se convenceu da proveniência não criminosos do objecto ou valor.

3. A presunção do número anterior não funciona quando o objecto ou valor tenham sido adquiridos a comerciante ou mercador que negociem em coisa do mesmo ou semelhante género.

Art. 2.º — 1. A execução da pena aplicada não poderá ser suspensa e a prisão não poderá ser substituída:

a) Quando o agente exerça habitualmente, por si ou interposta pessoa, qualquer actividade comercial, ou industrial, mesmo que não esteja legalmente habilitada para o efeito;

b) Quando se trate de bens de primeira necessidade que escasseavam no mercado se o agente conhecia ou não devia razoavelmente desconhecer essa circunstância;

c) Quando tais objectos ou valores pertençam ao Estado, a outras entidades públicas ou a organizações sociais, ou estavam sob a guarda dessas entidades ou organizações, se o agente conhecia ou não devia razoavelmente desconhecer essa circunstância.

2. Nas hipóteses previstas no número antecedente o arguido deve aguardar em prisão preventiva os trâmites do respectivo processo.

Art. 3.º O condenado por crime previsto neste diploma fica solidariamente responsável pela reparação das perdas e danos arbitrada na competente sentença penal condenatória, ao ofendido pelo crime originário do qual provieram os objectos ou valores que aquele ilicitamente obteve.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 9 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

—————
Decreto-Lei n.º 79/78
de 16 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 7-G/75, de 10 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires. — Osvaldo Lopes da Silva. — Carlos Reis. — Herculano Vieira. — João Pereira Silva. — Silvino Lima.

Promulgado em 11 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

—————
Decreto n.º 80/78
de 16 de Setembro

1. Considerando a relevância e a agudização dos problemas de abastecimento de água, tanto para uso directo das populações como para fins agrícolas e industriais, não apenas em função do crescimento demográfico, como ainda da seca e das condições deficientes em que, nas ilhas que dispõem de tais instalações, se processa actualmente a dessalinização de água do mar;

2. Tendo em linha de conta que, através do tempo, quase nula foi a intervenção dos poderes locais, quer no âmbito estatal ou municipal na resolução deste magno problema, dando lugar a que se alicerçasse uma forte tradição do sector privado neste domínio como é exemplo o caso de S. Vicente, com tendência a estender-se a outras ilhas, não só a nível de constituição de «Empresas de Águas», mas, também, de elementos isolados

da população que têm utilizado a exploração de recursos hídricos como fonte de comércio e por vezes de desenfreada especulação;

3. Considerando também, que este tipo de exploração pode provocar graves desequilíbrios hidrológicos, correndo-se o risco permanente de desestabilização dos lençóis freáticos, de difícil recarga, dadas as condições geo-climáticas do nosso país, com conseqüente rarefacção da água disponível e/ou despotabilização da mesma;

4. Considerando ainda que o Governo, pelos departamentos técnicos respectivos vem executando um ambicioso programa de pesquisas e exploração de águas subterrâneas que já começou a dar resultados muito positivos o que demonstra que a via seguida é a única correcta, a bem dos interesses colectivos;

E convindo, por conseguinte, ir sistematizando a exploração dos recursos hídricos do país a começar pelo disciplinamento da actividade de abertura de poços por particulares e do regime privado de comércio de águas,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A pesquisa, captação e gestão dos recursos hídricos existentes no país incumbe exclusivamente ao Estado.

2. Em casos particulares devidamente justificados, o Estado poderá autorizar a abertura de poços, por entidades privadas para captação de águas subsuperficiais destinadas a usos agrícolas.

3. O Estado poderá, igualmente, permitir a participação de entidades privadas na exploração de nascentes de águas mineromedicinais, mediante a constituição de empresas mistas ou em regime de concessão.

Art. 2.º A aplicação do disposto no artigo anterior compete ao Ministério do Desenvolvimento Rural, nos termos regulamentados por portaria do respectivo Ministro.

Art. 3.º — 1. A partir da entrada em vigor do presente diploma, fica expressamente proibida a abertura de poços, qualquer que seja o seu fim, sem a competente licença.

2. A concessão da licença a que se refere o número antecedente compete:

- a) Quanto às áreas de domínio municipal: ao Conselho Deliberativo ou, por sua delegação, ao Delegado do Governo respectivo, mediante parecer favorável dos serviços técnicos competentes do Ministério do Desenvolvimento Rural;
- b) Quanto a outras áreas: ao Ministério do Desenvolvimento Rural através dos serviços competentes.

3. A violação do disposto no n.º 1 será punida com prisão até seis meses e multa até 20 000\$.

4. Os poços abertos em violação ao presente artigo poderão ser mandados entupir a expensas do infractor.

Art. 4.º — 1. Os poços abertos em parcelas legalmente demarcadas em regime de aforamento, concessão provisoría ou definitiva serão explorados única e exclusivamente para fins agrícolas e outros próprios dos utentes das terras e sempre sob o controle da exploração efectuado pelo departamento técnico competente do Ministério do Desenvolvimento Rural.

2. A violação do disposto no número antecedente será punida com as sanções previstas no n.º 3 do artigo antecedente.

3. Em caso de reincidência o Estado poderá optar pela providência referida no n.º 4 do artigo antecedente ou pela nacionalização do poço em causa, indenizando o proprietário pelo seu custo.

Art. 5.º — 1. São considerados clandestinos todos os poços abertos em áreas ilegalmente ocupadas.

2. A exploração dos poços existentes e os trabalhos da abertura de novos poços nas condições do número antecedente deverão ser interrompidos, sob pena das sanções previstas no artigo 3.º e as demais previstas na lei.

Art. 6.º — 1. No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, os proprietários ou usufrutuários das terras ou parcelas em cujas áreas existam poços em exploração deverão apresentar à Direcção-Geral de Conservação e Aproveitamento de Recursos Naturais uma declaração contendo o seu número e respectivo caudal, diâmetro e profundidade, data da abertura e do início da exploração.

2. A declaração a que se refere o n.º 1 será entregue na Delegação do Ministério do Desenvolvimento Rural do concelho da situação do poço ou, na falta dessa delegação, no respectivo Secretariado Administrativo.

3. A contravenção ao estatuído no n.º 1 será punida com multa de 100\$ a 1 000\$.

Art. 7.º — 1. Salvo disposição expressa em contrário a aplicação das penas previstas no presente diploma compete:

- a) Ao Conselho Deliberativo, que poderá delegar no Delegado do Governo, quanto às áreas do domínio municipal;
- b) Ao Ministro do Desenvolvimento Rural, que poderá delegar, quanto às outras áreas.

2. A aplicação das penas de prisão compete ao tribunal Sub-Regional ou Regional da área de situação do poço, mediante participação das entidades referidas no número antecedente ou seus delegados, que fará fé em juízo até prova em contrário.

Art. 8.º — 1. Em cada concelho funcionará, em ligação directa com o Ministro do Desenvolvimento Rural, uma Comissão de Água.

2. A Comissão de Água é constituída pelo Delegado do Governo, que presidirá, pelo 1.º Secretário do Comité do Sector ou Região do Partido, pelo delegado local do Ministério do Desenvolvimento Rural, por um representante do Conselho Deliberativo e por representantes escolhidos por outros departamentos, designados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural em função do seu interesse objectivo nos problemas locais relacionados com recursos hídricos.

3. Na ilha de S. Vicente fará igualmente parte da Comissão o Delegado Regional do Governo que assumirá a sua presidência.

Art. 9.º A Comissão de Água compete:

- a) O estudo e análise dos problemas locais ligados aos recursos hídricos, propondo as medidas julgadas necessárias;
- b) A orientação e o controle locais da aplicação do presente diploma, de acordo com as directivas recebidas do Ministério do Desenvolvimento Rural;
- c) Dar os pareceres que lhe forem solicitados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural ou pelo Conselho Deliberativo;

d) Sempre que as circunstâncias o justifiquem, pôr, a partir de um adequado dimensionamento dos recursos hídricos locais, a selecção de alguns poços existentes, entre os de maior caudal, cujo volume de água poderá, em parte ou na totalidade, ser utilizado para fins de higienização de aglomerados habitacionais e outros fins de interesse colectivo.

Art. 10.º Este decreto revoga toda a legislação em contrário e entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data de publicação.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 81/78

de 16 de Setembro

Nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Organização Judiciária,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São homologados os Conselhos de Justiça das Zonas Judiciais abaixo indicadas:

Região de Sotavento.

a) Sede da Região Judicial:

1. Conselho de Justiça de Zona de Várzea da Companhia.
2. Conselho de Justiça de Zona de Tira Chapéu

b) Sub-Região Judicial do Tarrafal:

1. Conselho de Justiça de Zona de Vila.
2. Conselho de Justiça de Zona de Calheta.

Art. 2.º Em despacho do Ministro da Justiça será aprovada a composição dos Conselhos de Justiça de Zona referidos no artigo anterior.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — David Almada.

Promulgado em 9 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 82/78

de 16 de Setembro

Tendo em conta as resoluções da Primeira Conferência dos Ministros de Transportes e Comunicações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e S. Tomé e Príncipe,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em regime de reciprocidade, é reconhecida em Cabo Verde a validade das cartas de condução nacio-

naís de Angola, Guiné-Bissau, Moçambique e S. Tomé e Príncipe, emitidas pelas autoridades competentes desses países.

Art. 2.º Em regime de reciprocidade, o Ministro dos Transportes e Comunicações, pelo Serviço Nacional de Viação, comunicará no prazo de trinta dias, às autoridades competentes dos países referidos no artigo anterior, todos os casos de apreensão de cartas de condução dos respectivos nacionais, ocorridos em Cabo Verde.

Pedro Pires — Herculano Vieira.

Promulgado em 11 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 83/78

de 16 de Setembro

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações aos Estatutos da Empresa Pública de Abastecimentos, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 11/78, de 18 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos da Empresa Pública de Abastecimentos, que fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinados pelo Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato.

Art. 2.º A Empresa fica sujeita à tutela do Governo, que será exercida pelo Secretário de Estado do Comércio Turismo e Artesanato.

Art. 3.º O capital estatutário inicial da Empresa Pública de Abastecimentos é de setenta e quatro milhões de escudos.

Art. 4.º — 1. Ao pessoal de nomeação provisória ou definitiva, em exercício à data da publicação do presente decreto, serão garantidos todos os direitos adquiridos.

2. A transição do pessoal referido no número anterior será regulamentada em despacho do Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, depois de ouvida a Secretaria de Estado da Administração Interna. Função Pública e Trabalho.

Pedro Pires — Osvaldo Sequeira.

Promulgado em 11 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

EMPRESA PÚBLICA DE ABASTECIMENTOS (EMPA)

Estatutos

I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Empresa Pública de Abastecimentos, abreviadamente designada por EMPA, é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2.º — 1. A EMPA tem a sua sede na cidade da Praia, podendo descentralizar os seus estabelecimentos, serviços técnicos e administrativos, consoante as necessidades da sua actividade, que é exercida em todo o território nacional.

2. A EMPA poderá estabelecer delegações ou qualquer outro tipo de representação, onde for considerado necessário.

Art. 3.º A EMPA rege-se pelas disposições dos presentes estatutos e pelas Bases Gerais das Empresas Públicas

Art. 4.º A EMPA tem por objectivo:

- a) A importação de produtos essenciais à economia do país, bem como a sua comercialização;
- b) A comercialização de produtos essenciais de produção nacional;
- c) A exportação de produtos nacionais.

II

Da gestão

Art. 5.º São órgãos de gestão da EMPA:

- a) O Director-Geral;
- b) O Conselho de Direcção.

Art. 6.º — 1. O Director-Geral é nomeado em comissão de serviço, por decreto, sob proposta da entidade de tutela.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Director-Geral será substituído por um dos membros do Conselho de Direcção designado pela entidade de tutela.

Art. 7.º — 1. O Conselho de Direcção é constituído pelo Director-Geral e por mais quatro membros.

2. O representante da organização sindical na empresa será um dos membros do Conselho de Direcção, sendo os demais nomeados entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa.

3. Os membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, são nomeados por decreto, mediante proposta da entidade de tutela.

Art. 8.º O Director-Geral é o responsável pela gestão da empresa, pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele gozando nos termos da lei e dos presentes estatutos, de todos os poderes necessários e nomeadamente os seguintes:

- a) Tomar as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento e desenvolvimento da empresa de acordo com a política geral traçada e directivas do Governo;
- b) Definir a organização da Empresa e elaborar os regulamentos internos;
- c) Convocar reuniões do Conselho de Direcção e a elas presidir, com voto de qualidade;
- d) Executar ou fazer executar todas as decisões do Conselho de Direcção;
- e) Admitir e dispensar o pessoal assalariado e eventual;
- f) Assinar contratos e tudo que for necessário ou favoreça a prossecução dos objectivos da empresa e não seja proibido ou atribuído a outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos;
- g) Elaborar o orçamento e o plano de actividade da Empresa;

- h) Elaborar relatórios, contas e balanços anuais e submetê-los à apreciação da entidade de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que disser respeito.

Art. 9.º — 1. Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre todas as matérias que nos termos da lei e destes estatutos devam ser submetidas a aprovação da entidade de tutela.

2. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director-Geral.

3. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples dos votos dos seus membros.

4. O Conselho de Direcção não poderá validamente deliberar sem que estejam presentes o Director-Geral ou quem o substitua e a maioria dos restantes membros.

5. O Conselho de Direcção será informado, trimestralmente, do funcionamento e actividade da empresa bem como sobre qualquer outro assunto de interesse da mesma.

Art. 10.º — 1. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas por um secretário, que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho.

2. O secretário do Conselho de Direcção será designado pelo Director-Geral, de entre os servidores da Empresa.

III

Da participação dos trabalhadores

Art. 11.º — 1. A Assembleia dos Trabalhadores elegerá uma comissão de trabalhadores, composta por quatro elementos.

2. À comissão de trabalhadores compete:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa, em especial no que respeita ao pessoal, quando solicitado pelo director;
- b) Emitir parecer sobre os litígios laborais surgidos entre os trabalhadores da empresa;
- c) Dinamizar a formação e superação profissional e cultural dos trabalhadores e as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de camaradagem e engajamento entre todos os que prestam serviço na empresa para o aumento da produtividade;
- e) Servir de elo de ligação entre a Direcção e os trabalhadores, canalizando para aquela as pretensões, queixas e sugestões daqueles e vice-versa;
- f) Solicitar à Direcção informações relativas à actividade da empresa em especial no que directamente respeite ao pessoal;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos para que seja consultada pelo Director-Geral.

3. A comissão de trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

IV

Da intervenção do Governo

Art. 12.º O Governo exerce tutela sobre a EMPA, definindo o quadro no qual se deverá desenvolver a sua actividade de modo a garantir a sua harmonização com os objectivos da política económica global e sectorial estabelecida sem prejuízo de autonomia necessária a uma gestão eficiente.

Art. 13.º — A tutela do Governo sobre a Empresa é exercida através do Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, a quem compete especialmente:

- a) Dar directivas e instruções genéricas à direcção da Empresa;
- b) Autorizar ou aprovar os actos expressos no artigo 14.º destes estatutos;
- c) Exigir todas as informações ou documentos julgados úteis para seguir a sua actividade;
- d) Ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento sempre que se mostre necessário ou útil.

Art. 14.º Serão obrigatoriamente sujeitos a autorização ou aprovação da entidade de tutela as propostas ou decisões da Direcção nas seguintes matérias:

- a) Instrumentos de gestão previsional;
- b) Documentos de prestação de contas;
- c) Constituição de reservas e aplicação de resultados;
- d) Programas de investimento e financiamento;
- e) Política de preços;
- f) Estatuto do pessoal e política salarial.

V

Do património e do capital

Art. 15.º — 1. O património é constituído pelo conjunto de direitos e obrigações adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

2. A Empresa procederá anualmente à avaliação do seu património.

Art. 16.º Constituem receitas da EMPA:

- a) As receitas da sua actividade própria;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto de alienação de bens próprios e de constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) O produto de empréstimos a contrair;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou por contrato, lhe devam pertencer.

Art. 17.º A EMPA pode receber do Estado ou de outras entidades públicas, subsídios ou empréstimos sem juros, nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

Art. 18.º — 1. O capital estatutário da empresa é de setenta e quatro milhões de escudos, realizado integralmente pelo Estado.

2. O capital estatutário poderá ser alterado nos termos da lei por propostas do Ministro da Coordenação Económica.

VI

Da gestão previsional

Art. 19.º — 1. A gestão económica e financeira da EMPA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade anuais e plurianuais;
- b) Planos plurianuais de investimentos;
- c) Orçamentos anuais de exploração e de investimentos.

2. Os documentos referidos no número anterior serão submetidos à aprovação da tutela até 30 de Novembro do ano anterior ao que se referem.

VII

Das amortizações e provisões

Art. 20.º — 1. A amortização dos bens móveis e imóveis da Empresa será feita de acordo com os critérios legalmente estabelecidos e de modo a garantir a sua renovação.

2. O valor anual das amortizações constitui custo de exercício.

3. A empresa pode constituir as provisões que se mostrarem necessárias.

Art. 21.º A EMPA deve constituir as seguintes reservas e fundos, os quais terão o destino estabelecido na lei:

- a) Reserva geral;
- b) Fundos para fins sociais;
- c) Fundo de melhoramento.

Art. 22.º O remanescente dos saldos de exercício, depois de deduzidas as reservas, fundos e provisões, será entregue ao tesouro independentemente da tributação incidente sobre a empresa.

VIII

Da prestação de contas

Art. 23.º — 1. A Empresa elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório da direcção, com os elementos necessários a uma apreciação objectiva da gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos indicados no número anterior e referentes ao exercício terminado em 31 de Dezembro, serão remetidos à entidade de tutela, durante o mês de Março do ano seguinte.

3. Os documentos de prestação de contas serão publicados no *Boletim Oficial* a expensas da empresa.

IX

Do pessoal

Art. 24.º — 1. O estauto do pessoal da empresa rege-se pelo regime de contrato de trabalho.

2. A empresa criará progressivamente condições para a elevação do nível cultural e para a formação e aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores.

Art. 25.º As remunerações do trabalho do pessoal da empresa estão sujeitas à tributação em termos idênticos à aplicável aos rendimentos dos trabalhadores das empresas privadas.

X

Disposições diversas

Art. 26.º A Empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura do Director-Geral;
- b) Pela assinatura conjunta de dois funcionários da empresa que para tanto hajam recebido delegação do Director-Geral, pertencendo um, obrigatoriamente, ao Conselho de Direcção;
- c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, no âmbito dos poderes constantes da procuração.

Art. 27.º O Director-Geral corresponde-se directamente com qualquer entidade pública ou privada.

Art. 28.º A fiscalização financeira da empresa é garantida pelo Ministério da Coordenação Económica.

Art. 29.º Em tudo o que não ficar expresso nos presentes estatutos, aplicam-se as Bases Gerais das Empresas Públicas.

O Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, *Oswaldo Sequeira*.

— o 80 —

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho

A construção de uma economia nacional independente exige o domínio e a assimilação das tecnologias.

Revela-se necessária e urgente a criação de um organismo nacional de investigação aplicada cujos principais objectivos seriam os de estudar, criar, conceber e adaptar novos recursos e novas tecnologias às realidades do País, tendo em vista acelerar o desenvolvimento nacional e reduzir o desequilíbrio ecológico, social e económico decorrente da importação de tecnologias que se não adaptam às condições de Cabo Verde.

Entretanto, a criação de tal organismo requer um estudo prévio aprofundado que poderá experimentar certa demora.

Assim,

1. Designo uma comissão composta pelos Camaradas:

Jorge Maria Ferreira Querido — presidente;
Adão Rocha — vogal;
Euricles Barros — vogal;
Horácio Soares — vogal.

2. A comissão fica encarregada de:

- a) Estudar e definir os objectivos do organismo;
- b) Estudar e elaborar o projecto de diploma que crie e regule o funcionamento do organismo supracitado;
- c) Definir o respectivo quadro de pessoal e o organograma;
- d) Elaborar o orçamento;
- e) Gerir os meios que forem postos à sua disposição.

3. Enquanto não é criado o organismo, a comissão fica habilitada a estabelecer contactos com organismos nacionais e estrangeiros e com eles dialogar nos domínios que constituirão o objecto do mesmo organismo.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 6 de Setembro de 1978.
— O Primeiro-Ministro, *Pedro Pires*.

o

Secretaria-Geral do Governo

Declaração

Por se terem verificado inexactidões em textos legais inseridos no *Boletim Oficial* n.º 26, de 1 de Julho de 1978, publicam-se as seguintes

RECTIFICAÇÕES

Ao Decreto-Lei n.º 48/78:

- Art. 9.º Onde está «paagmento», leia-se «pagamento»;
- Art. 35.º — 1. Onde está «substitui», leia-se «substitui-se»;
- Art. 35.º — 3. Onde está «excederá», leia-se «exercerá»;

Ao Decreto n.º 49/78:

Art. 23.º Onde está «as comunicações que o Instituto faça do segurado», leia-se «as comunicações que o Instituto faça ao segurado»;

Condições especiais do ramo furto ou roubo

1.1. Onde está «a subtracção violenta ou praticada com arrombamento», leia-se «a subtracção violenta praticada com arrombamento»;

Ao Decreto n.º 50/78:

Onde está «Projecto de seguro de viagens», leia-se «Apólice do seguro de viagens»;

- Art. 3.º ...
- f) Onde está «o aparecimento ou agravante», leia-se «o aparecimento ou agravamento»;

Ao Decreto n.º 51/78:

Condições especiais do seguro transporte de mercadorias

- 2.2. Onde está «avaria grossa», leia-se «avaria grossa»;
- 5.1. Onde está «indicar na apólice», leia-se «indicado na apólice»;
- 5.2. Onde está «transporte», leia-se «transportador»;

Condições especiais do ramo marítimo — cascos

- 4.5. Onde está «alojamento», leia-se «alijamento»;
- 5. Onde está «regularização», leia-se «regularização»;
- 5.3. Onde está «tem ligação... não se contando», leia-se «sem ligação... não se conta»;
- 5.9. Onde está «20%», leia-se «2%»;

A Portaria n.º 46/78:

Acidentes pessoais

TARIFAS

5. Onde está «Sobre os prémios incidem selos fiscais», leia-se «Sobre os prémios não incidem selos fiscais»;

Seguro de viagens

TABELA DE PRÉMIOS

Na quarta coluna (1.ª tabela), terceira linha — onde está «184\$00», leia-se «148\$00»;

Na terceira coluna (2.ª tabela), última linha — onde está «729\$00», leia-se «1 729\$00»;

À «NOTA», inserta após a última tabela, acrescente-se: «Os prémios indicados são acrescidos de 20% de despesas administrativas».

Secretaria-Geral do Governo, 1 de Setembro de 1978. — O Secretário-Geral, *João de Deus Maximigino*.

o

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral de Finanças

Portaria n.º 60/78

de 16 de Setembro

Tendo em vista o disposto na alínea b) do artigo 9.º da Lei n.º 1/77, de 7 de Abril:

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
			Gabinete do Primeiro Ministro		
			Repartição de Gabinete:		
1.º	3.º		Deslocações	1 000 000\$00	
1.º	10.º	3.º	Representação... ..	300 000\$00	
1.º	1.º		Vencimentos e salários, Secretaria-Geral do Governo:		50 000\$00
2.º	15.º		Vencimentos e salários, Direcção-Geral de Informação:		250 000\$00
4.º	37.º		Vencimentos e salários:		1 000 000\$00
				1 300 000\$00	1 300 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 16 de Setembro de 1978. — O Secretário de Estado, *José Tomás Veiga*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria Geral do Governo

Administração da Imprensa Nacional

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que terminada a prestação de serviço militar voluntário nas Forças Armadas Revolucionárias do Povo (F.A.R.P.), apresentou-se nesta

Imprensa, no passado dia 17, o praticante da Escola de Artes Gráficas da Imprensa Nacional desta República, Franklim Lopes Fortes, tendo sido reintegrado como compositor de 3.ª classe, eventual.

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 31 de Agosto de 1978. — O Administrador, *A. Barreto, Monteiro*.

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Administração Interna

Despacho do Camarada Primeiro-Ministro:

De 15 de Junho de 1978:

António Alfama Barreto Monteiro, secretário administrativo de 1.ª classe, contratado, da Direcção-Geral da Administração Interna — colocado no Secretariado Administrativo do Paúl.

Venâncio Joaquim de Sena Martins, 1.º oficial da Direcção-Geral da Administração Interna — dada por finda a comissão de serviço como secretário administrativo do concelho da Ribeira Grande, colocado na Direcção-Geral.

Despacho do Camarada Ministro da Justiça, em substituição do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 30 de Agosto de 1978:

Paulo Moreno, 1.º oficial da Direcção-Geral da Administração Interna — dada por finda a comissão de serviço como secretário administrativo do Maio e colocado na Direcção-Geral na sua categoria efectiva.

Noel Martins da Costa, 1.º oficial, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — dada por finda a comissão de serviço como secretário administrativo do Porto Novo e colocado na Direcção-Geral, na sua categoria efectiva, 2.º oficial.

António Gualberto do Rosário, secretário administrativo em comissão de serviço — colocado no Secretariado Administrativo de Santa Cruz, ficando anulada a sua transferência para o Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

Tibúrcio Pereira Moreira, aspirante interino da Direcção-Geral da Administração Interna — colocado na Direcção-Geral, ficando sem efeito a sua colocação no Secretariado Administrativo da Boa Vista.

Lino Barbosa Samy, 3.º oficial, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — transferido para o Secretariado Administrativo do Fogo.

Aquino Renato Ferreira Fontes Gonçalves, chefe de secção, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — anulada a nomeação interina como chefe de secção, por se encontrar de licença registada.

João Pinto Gomes, 3.º oficial, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — transferido para o Secretariado Administrativo da Boa Vista.

Sónia Romariz Nogueira de Melo, 2.º oficial, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — transferida do Secretariado Administrativo de S. Vicente para a Direcção-Geral.

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 4 de Setembro de 1978. — O Director-Geral, *Eurico Pinto Monteiro*.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despacho do Camarada Primeiro-Ministro:

De 15 de Junho de 1978:

Contrata, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, os seguintes funcionários aposentados, para prestarem serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros com colocação na Embaixada de Cabo Verde em Portugal, nas categorias que se indica:

Antero Aquilino Cordeiro Furtado de Carvahão — 1.º oficial;

Manuel Adolfo de Brito — 2.º oficial;

Adriano Pinto Almeida — 2.º oficial;

Adalberto Sena de Almeida Fonseca — contínuo de 1.ª classe;

Cláudio de Barros Barbosa Vieira — chefe de secção.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 6.º, artigo 19.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 7 de Setembro de 1978).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 12 de Julho de 1978:

Hermínia Nunes de Aguiar Cardoso e Silva, professora do ensino primário — concedida a mudança de escalão prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 26/76, de 27 de Março, ficando com o vencimento correspondente à letra «L», a que se refere o Decreto n.º 125/77, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir do mês de Junho do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 24.º, artigo 164.º da tabela de despesa do orçamento para 1978. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 24 de Agosto de 1978).

De 18 de Agosto:

Daniel dos Santos, professor de posto escolar, contratado, da Direcção-Geral de Educação — concedidos seis meses de licença registada, a partir de 1 de Agosto do corrente ano, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 18 de Abril de 1978:

Margarida Gomes Machado, dactilógrafa de 3.ª classe, interino, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — nomeada, precedendo concurso em que ficou classificada em 1.º lugar, conforme lista de classificação publicada no B. O. n.º 45, de 5 de Novembro de 1977, para desempenhar as mesmas funções, como contratada.

Carlos Edgar Morais, dactilógrafo de 3.ª classe, interino, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — nomeado, precedendo concurso em que ficou classificado em 2.º lugar, conforme lista de classificação publicada no B. O. n.º 45, de 5 de Novembro de 1977, para desempenhar as mesmas funções, como contratado.

Maria de Lourdes Ramos da Cruz, dactilógrafa de 3.ª classe, interino, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — nomeada, precedendo concurso em que ficou classificada em 3.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no B. O. n.º 45, de 5 de Novembro de 1977, para desempenhar as mesmas funções, como contratada.

De 9 de Junho:

Fausto Delacht Mendes, operador principal de telex dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — nomeado, interinamente, para exercer o cargo de 1.º oficial de exploração dos mesmos Serviços.

Maria Tereza Barros de Afonseca, 2.º oficial de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — nomeada, interinamente, para exercer o cargo de 1.º oficial de exploração dos mesmos Serviços.

Maria Luiza Duarte Santos Delgado, 2.º oficial de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — nomeada, interinamente, para exercer o cargo de 1.º oficial de exploração dos mesmos Serviços.

Maria da Conceição Semedo, 2.º oficial de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — nomeada, interinamente, para exercer o cargo de 1.º oficial de exploração dos mesmos Serviços.

De 10 de Agosto:

Maria Lina Vieira de Andrade, operadora, provisória, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado nomeada, provisoriamente, precedendo concurso em que ficou classificada em 11.º lugar conforme a lista de classificação, publicada no B. O. n.º 16, de 16 de Abril de 1977, para exercer o cargo de 3.º oficial de exploração dos mesmos Serviços.

Arlindo Mendes, operador, interino, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — nomeado, provisoriamente, precedendo concurso em que ficou classificado em 12.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no B. O. n.º 16, de 16 de Abril de 1977, para exercer o cargo de 3.º oficial de exploração dos mesmos Serviços.

De 18:

Maria Rosa Silva Ferreira, 3.º oficial de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — promovida, precedendo concurso em que ficou classificada em 1.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no B. O. n.º 31, de 5 de Agosto de 1978, a 2.º oficial de exploração dos mesmos Serviços.

Maria das Dores Moraes Chantre, 3.º oficial de exploração desempenhando, interinamente, as funções de 2.º oficial de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — promovida, precedendo concurso em que ficou classificada em 2.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no B. O. n.º 31, de 5 de Agosto de 1978, a 2.º oficial de exploração dos mesmos Serviços.

José Coelho de Carvalho, 3.º oficial de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — promovido, precedendo concurso em que ficou classificado em 3.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no B. O. n.º 31, de 5 de Agosto de 1978, a 2.º oficial de exploração dos mesmos Serviços.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 7.º do orçamento dos Correios e Telecomunicações. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 13 de Setembro de 1978).

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 6 de Agosto de 1978:

Maria Adelina dos Santos Matos de Sena Martins, técnico médio de 3.ª classe da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento de Recursos Naturais — exonerada a seu pedido, com efeito, a partir de 1 de Agosto de 1978.

De 6 de Setembro:

Fernando Jorge Leal Andrade, engenheiro agrónomo — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de técnico superior de 3.ª classe da Direcção-Geral de Agricultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 42.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 13 de Setembro de 1978).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura, por substituição do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 2 de Setembro de 1978:

Edla Osvaldina Azevedo, 3.º oficial da Direcção-Geral do Comércio — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 24 de Agosto de 1978, que é do seguinte teor:

«A examinada deve ser evacuada para o exterior e para um centro especializado de ortopedia e cirurgia reparadora, por se encontrarem esgotados os recursos locais de tratamento e por se presumir uma incapacidade funcional permanente do punho direito com a sua permanência neste Estado».

André Abel Gomes de Pina, capataz agrícola (Ministério do Desenvolvimento Rural) — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 27 Julho de 1978, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado com a máxima urgência para o exterior e para um centro especializado de ortopedia, por se encontrarem esgotados os recursos locais de tratamento e por se presumir uma incapacidade funcional permanente do membro inferior direito com a sua permanência neste Estado».

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 29 de Junho de 1978:

Maria da Luz Barbosa Vicente — nomeada para, interinamente, desempenhar as funções de escriturária-dactilógrafa com colocação no Tribunal Sub-Regional de 1.ª classe de Santa Catarina, com efeitos retroactivos à data do despacho, nos termos dos Decretos n.ºs 24 880 e 25 724/35.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 28.º do orçamento vigente.

De 10 de Agosto:

Mário Paulo Duarte Leite Arteaga Souto Mayor — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de cozinheiro da Cadeia Civil da Região Judicial de Sotavento, da Procuradoria-Geral da República, com efeitos retroactivos à

data do despacho, nos termos do Decreto n.º 24 800/34, de 20 de Dezembro, aplicável aos Serviços de Justiça pelo Decreto n.º 24 724/35.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 45.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 4 de Setembro de 1978).

De 23 de Agosto:

Aldina Delgado Freire Soares Frederico, 1.º oficial de nomeação provisória da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — nomeada para, interinamente, exercer as funções de chefe de secção da referida Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 53.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 13 de Setembro de 1978).

Despachos do Camarada Secretário-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 21 de Agosto de 1978:

Carla Patrícia Rocha Fernandes, filha do funcionário do Banco de Cabo Verde, Januário Fernandes — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 17 de Agosto de 1978, que é do seguinte teor:

«A examinada encontra-se compensada e, portanto, deve continuar a ser seguida pelo seu médico assistente, devendo apresentar-se a uma consulta especializada de cardiologia pediátrica, ao fim de um ano, para nova revisão do seu quadro patológico».

Maria da Conceição Braga Tavares, aspirante, interina, do Ministério dos Negócios Estrangeiros — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 13 de Julho de 1978, que é do seguinte teor:

«A examinada devem ser concedidos quarenta e cinco dias para tratamento e repouso da perna afectada, findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 18 de Agosto de 1978:

Jorge da Costa Sousa Fernandes Semedo, candidato classificado em concurso — nomeado para, definitivamente, exercer o cargo de chefe de secção da Direcção-Geral da Administração Interna, continuando colocado no Secretariado Administrativo da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 71.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 13 de Setembro de 1978).

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 20 de Março de 1978:

Lúcia Matilde Vitória Soulé — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de aspirante da Direcção-Geral de Finanças.

Alberto António Cabral — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de fiscal de 3.ª classe da Direcção-Geral de Finanças.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 12.º, artigos 89.º, e 91.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 7 de Setembro de 1978).

Extracto da sessão do Conselho Deliberativo do concelho de Santa Cruz:

De 17 de Junho de 1978:

João das Neves Vaz — nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de agente administrativo do Secretariado Administrativo do concelho de Santa Cruz, ficando colocado na freguesia de Santiago Maior — Pedra Badejo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento do Secretariado Administrativo de Santa Cruz. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 7 de Setembro de 1978).

Lista graduada de classificação dos candidatos ao concurso de provas práticas, para o preenchimento de vagas existentes na Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/78, homologada por despacho do Camarada Ministro da Justiça, de 14 de Setembro de 1978:

Sub-inspectores:

	Valores
1.º Daniel Alberto Rendall M. Monteiro ...	15,5
2.º Artur Nunes Tavares	14,25

Primeiros oficiais:

1.º Maria de Lourdes R. de Jesus	16,5
2.º Maria Aídil A. Soares de Carvalho... ..	10,5

Segundos oficiais:

1.º Maria Tereza Évora Benrós	13,5
2.º Daniel Tavares Moreira	10,75
3.º Maria Odete Rodrigues Pires	10,35
4.º Maria Helena Tavares dos Reis	10,00
5.º Maria José Monteiro G. Barbosa	Desistiu

Terceiros oficiais:

1.º Arnaldo Nascimento Silva	12,35
2.º Maria de Fátima S. F. Alves	Faltou

Fiscais:

1.º Alfredo Vera-Cruz Pinto	19,00
2.º Agnelo Spencer Lima	16,00
3.º Rizete Évora Lopes... ..	15,5
4.º Maria Odete Rodrigues Pires	11,00
5.º Daniel Tavares Moreira... ..	10,75
6.º Maria Helena Tavares dos Reis... ..	10,00
7.º Maria de Fátima S. F. Alves	Faltou

Colocadores:

1.º Maria Livramento Lomba Pina	13,5
2.º Heloisa Monteiro de Macedo	11,5
3.º Maria Helena Tavares dos Reis... ..	10,75
4.º Daniel Tavares Moreira... ..	10,5
5.º Maria Odete Rodrigues Pires	10,00
6.º Maria de Fátima S. F. Alves	Faltou

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 14 de Setembro de 1978. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Junta Autónoma dos Portos

Despacho do camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 21 de Agosto de 1978:

Carlos Adolfo Rocha, ajudante de motorista, contratado, da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde, prestando serviço em S. Vicente — exonerado a seu pedido a partir de 27 de Agosto de 1978.

Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde, em S. Vicente, 28 de Agosto de 1978. — Pelo director, *Eduardo Cleófas Lima*.

oço

**MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS
SOCIAIS**

Secretaria-Geral

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura, em substituição do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 12 de Agosto de 1978:

Maria da Luz do Rosário Lopes, servente, assalariada, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Hospital da Praia — exonerada a seu pedido do referido cargo, a partir de 31 de Agosto de 1978.

De 2 de Setembro:

Maria Isabel Lopes Martins, auxiliar técnico de radiologista, interina, da Direcção-Geral de Saúde, actualmente em serviço no Hospital da Praia — transferida, a seu pedido, para o Hospital de S. Vicente.

Lourdes Alves Ramos, auxiliar técnico de radiologista, interina, da Direcção-Geral de Saúde, actualmente em serviço no Hospital de S. Vicente — transferida, a seu pedido, para o Hospital da Praia.

Daniel Tavares Ferreira, servente, assalariado, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde da Praia — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 31 de Agosto de 1978.

Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, na Praia, 4 de Setembro de 1978. — O Secretário-Geral, *João de Deus Lisboa Ramos*.

oço

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 23 de Agosto de 1978:

Aldina Delgado Freire Soares Frederico — dada por finda, nos termos do disposto na parte final do artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo, a comissão de serviço como secretária do Ministro da Justiça para a qual havia sido nomeada por despacho de 12 de Abril de 1976, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22/76, com efeitos a partir da data em que tomar posse do cargo de chefe de secção do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, 23 de Agosto de 1978. — O chefe de Secretaria, *Miguel Alves Ferreira*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Administração da Imprensa Nacional

Balancete do 1.º trimestre de 1978

Designação das receitas	Importância Escudos	Designação das receitas	Importância Escudos
Receita real:			
Composição	37 655\$00	Total da produção:	
Impressão	61 322\$50		
Encadernação e brochura	30 999\$00	Total geral	975 657\$20
Dobragem e picotagem	31 392\$50		
Outros	—\$	Receita real	632 077\$20
Papel e material aplicados	310 101\$00	Receita virtual	191 872\$50
Depósito de impressos	150 874\$20	Receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações	151 707\$50
Depreciação de material	9 733\$00		
	632 077\$20	Rendimento arrecadado:	
Receita virtual:			
Composição	29 495\$00	Total geral	962 317\$40
Impressão	43 294\$50		
Encadernação e brochura	190\$00	Do Estado, por receita real	556 358\$00
Dobragem e picotagem	5 183\$00	Do Estado, por receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações	210 787\$80
Outros	—\$	Do Estado, por imposto do selo	648\$00
Papel e materiais aplicados	108 214\$00	Do pessoal	190 583\$60
Assinatura de publicações	—\$	De diversos	3 940\$00
Fornecimento de publicações	—\$		
Depreciação de material	5 491\$00	Rendimento do Estado, pela Imprensa Nacional	767 793\$60
	191 872\$50		
Receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações:			
Por publicidade	33 836\$00		
Por assinaturas	105 180\$00		
Por fornecimento de publicações	12 691\$50		
	151 707\$50		

BANCO DE CABO VERDE

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Praia (Santiago)

Cotações de Câmbios

Em 31/8/78

N.º 48/78

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	69\$00	70\$18
New York	1 Dólar	35\$52	36\$11
Amesterdão	100 Florins	1 647\$34	1 683\$44
Bruxelas	100 Francos	113\$34	115\$82
Copenhague	100 Coroas	647\$51	661\$74
Estocolmo... ..	100 Coroas	801\$98	819\$71
Dakar... ..	100 C. F. A.	16\$29	17\$03
Frankfort R. F. A.	100 D. Mark	1 784\$02	1 822\$81
Helsinquia... ..	100 Markkas	865\$60	891\$82
Oslo	100 Coroas	678\$96	693\$96
Otava	1 Dólar	30\$93	31\$46
Paris	100 Francos	814\$67	830\$49
Pretória	1 Rand	41\$12	42\$43
Roma	100 Liras	4\$2448	4\$3397
Tóquio	100 Iene	18\$721	19\$126
Viena	100 Xelins	247\$09	252\$55
Zurique	100 Francos	2 157\$69	2 203\$84
Madrid	100 Pesetas	48\$17	49\$22
Lisboa... ..	100 Escudos	78\$42	80\$28
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

a) sem cotação

Cotações de câmbios

Em 4/9/78

N.º 49/78

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	69\$20	70\$38
New York	1 Dólar	55\$61	36\$20
Amesterdão	100 Florins	1 647\$39	1 683\$48
Bruxelas	100 Francos	113\$55	116\$03
Copenhague	100 Coroas	645\$49	659\$66
Estocolmo	100 Coroas	800\$98	818\$67
Dakar... ..	100 C. F. A.	16\$34	17\$08
Frankfort R. F. A.	100 Deut Mark	1 778\$27	1 827\$17
Helsinquia	100 Markkas	865\$26	891\$55
Oslo	100 Coroas	676\$40	691\$34
Otava... ..	1 Dólar	30\$93	31\$45
Paris	100 Francos	817\$49	833\$33
Pretória	1 Rand	40\$67	41\$92
Roma... ..	100 Liras	4\$257	4\$352
Tóquio	100 Iene	18\$52	18\$92
Viena	100 Xelins	247\$37	252\$33
Zurique	100 Francos	2 186\$60	2 233\$46
Madrid	100 Pesetas	48\$23	49\$28
Lisboa... ..	100 Escudos	78\$31	80\$16
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 4 de Setembro de 1978. — Pela Direcção, *Antão José Lopes da Luz*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral de Finanças

AVISO DE EXTRAVIO DE TÍTULO

São avisados os tesoureiros e recebedores de Finanças e mais funcionários encarregados do pagamento de despesas do Estado que, tendo-se extraviado um título de vencimentos m/4 correspondente ao mês de Maio/78 e liquidado em 22 de Maio de 1978 sob o n.º 5 863, na importância ilíquida de 2 000\$, processada a favor de Jorge Maria Custódio Santos, chefe de secção, interino, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, não deverá ser pago, autuando-se o portador e apreendendo-se-lhe o referido título.

Os funcionários indicados, deverão comunicar, no prazo de 60 dias se o título já foi pago.

Direcção-Geral de Finanças, na Praia, 29 de Agosto de 1978. — O Director-Geral, *Marino M. Pereira*.

(91)

Serviços das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio, notificado A. Lopes a despachar a seguinte mercadoria no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de não o fazendo ser a mesma vendida em hasta pública.

2 volumes de conteúdo desconhecido, marca A. Lopes, vindos do estrangeiro (Massachusetts) no navio a motor tantes do processo administrativo n.º 21/78.

E para constar e devidos efeitos se faz este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, aos 7 de Setembro de 1978. — O Director, *Daniel Andrade Sousa*.

(92)

Alfândega do Mindelo

EDITAL

António Lima Araújo, director da Alfândega do Mindelo.

Faz saber que, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos n.ºs 675.º e 692.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas deste Estado, pelas nove horas do próximo dia 14 do mês de Outubro e à porta desta Alfândega, será vendida em primeira praça os seguintes lotes de mercadorias, consistente do processo administrativo n.º 21/78.

Lote 1: Constituído por 23 (vinte e três) sacos de preparados orgânicos destinados a entrar no fabrico de alimentos para animais (Dicalcium Phosphate), sendo (três) 3 arrombados, na base de licitação de 7 067\$ (sete mil e sessenta e sete escudos);

Lote 2: Constituído por 1 (um) cartão com 48 latas de leite condensado; 1 (um) cartão com 13 latas de leite condensado, na base de licitação de 1 028\$ (mil e vinte e oito escudos).

As mercadorias serão vendidas no estado em que se encontram e ao produto de arrematação será acrescida a percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E, para constar e mais efeitos legais se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

Cartório da Alfândega do Mindelo, 4 de Setembro de 1978. — O Director, *António Lima Araújo*.

(93)

EDITAL

António Lima Araújo, director da Alfândega do Mindelo. Faz saber que, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos n.º 675.º e 692.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas deste Estado, pelas nove horas do próximo dia 12 do mês de Outubro e à porta desta Alfândega, será vendida em primeira praça o seguinte lote de mercadoria, constante do processo administrativo n.º 26/78.

Lote único: Constituído por 1 (uma) caixa com 12 lâmpadas eléctricas para parede; 4 (quatro) amperímetros; 11 (onze) rolamentos para auto; 1 (uma) ignição completa; Esferas para direcção; 1 (um) jogo de juntas para auto; 2 (dois) calços para travão; 2 (dois) amortecedores para auto na base de licitação de 7 733\$ (sete mil setecentos e trinta e três escudos).

A mercadoria será vendida no estado em que se encontra e ao produto de arrematação será acrescida a percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E, para constar e mais efeitos legais se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

Cartório da Alfândega do Mindelo, 4 de Setembro de 1978. — O Director, *António Lima Araújo*.

(94)

EDITAL

António Lima Araújo, director da Alfândega do Mindelo. Faz saber que, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos n.º 675.º e 692.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas deste Estado, pelas dez horas do próximo dia 12 do mês de Outubro e à porta desta Alfândega, será vendida em primeira praça o seguinte lote de mercadoria, constante do processo administrativo n.º 15/78.

Lote único: Constituído por 19 (dezanove) cartões com 445 latas de óleo lubrificante de 1 litro cada; 4 (quatro) cartões com 85 latas de óleo lubrificante de 0,94 litros cada; 10 (dez) cartões com 38 latas de óleo lubrificante de 5 litros cada, na base de licitação de 19 886\$ (dezanove mil oitocentos e oitenta e seis escudos).

A mercadoria será vendida no estado em que se encontra e ao produto de arrematação será acrescida a percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E, para constar e mais efeitos legais se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

Cartório da Alfândega do Mindelo, 5 de Setembro de 1978. — O Director, *António Lima Araújo*.

(95)

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato

Gabinete do Secretário do Estado

CONVOCATÓRIA

São convocados os accionistas da Hotelmar para uma Assembleia-Geral que terá lugar na Cidade da Praia, no dia 4 de Outubro próximo, pelas 18 horas, na Sala de Secções do Tribunal, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1 — Informações
- 2 — Constituição definitiva da Sociedade

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, na Praia, 15 de Setembro de 1978. — Pelo Chefe de Gabinete, *Helena D. Monteiro*.

Direcção-Geral do Comércio

AVISO

Para os devidos efeitos se avisa o público que foram fixados os seguintes preços de venda ao público do azeite espanhol «MUSA»:

1 cartão c/20 latas de 1 litro — grossista...	1 587\$50
1 lata de 1 litro — retalhista...	90\$00
1 cartão c/4 latas de 5 litros — grossista...	1 450\$90
1 lata de 5 litros — grossista...	362\$70
1 litro avulso ...	82\$50

Direcção-Geral do Comércio, 11 de Setembro de 1978. — Pelo director-geral, *Renato Lopes*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Serviços dos Correios e Telecomunicações

AVISO DE CONCURSO

De conformidade com o despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações, de 25 de Julho de 1978, se faz público que se acha aberto concurso pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para provimento das vagas de operador de telecomunicações de 2.ª classe do quadro do pessoal de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

A admissão ao concurso deverá ser feita mediante requerimento dirigido ao Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações, acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão de idade;
- Certificado de habilitações literárias.
- Poderão candidatar-se ao concurso:

Os indivíduos de nacionalidade cabo-verdeana, com idade compreendida entre 18 a 35 anos, habilitados com o 2.º ano do ciclo preparatório;

Os agentes dos CTT que estejam ocupando os lugares interinamente, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

O candidato que preencha esta última condição juntará apenas uma declaração, passada pelos Serviços, comprovativa de que reúne as condições exigidas.

As provas do concurso terão lugar em local, dia e hora a indicar oportunamente e versarão sobre as seguintes matérias:

Conhecimentos profissionais:

Recepção e transmissão correcta do código morse à velocidade de 80 caracteres por minuto em cifra (letras, algarismos e sinais de pontuação misturados, sendo cada algarismo ou sinal de pontuação contado por 2 caracteres. A duração de cada prova de transmissão ou recepção será de cinco minutos).

Prática correcta em teclado telegráfico internacional em telepinter, à velocidade mínima de 100 caracteres por minuto.

Exploração telegráfica: conceito de telegrama. Redacção dos telegramas. Linguagens admitidas. Serviços especiais. Ordenação das diferentes partes de um telegrama: as obrigatórias e a facultativas. Anulação de um telegrama. Contagem das palavras. Regras de taxaço. Transmissão dos Telegramas: Interrupção das comunicações telegráficas. Entrega e não entrega no destino.

Conhecimentos gerais:

Noções gerais do programa do P.A.I.G.C. e do Governo.

Orgânica dos Serviços: Autonomia dos Serviços. Monopólio do Estado. Estabelecimento e exploração. Responsabilidade do Estado. Protecção Penal. Serviços centrais. Estações.

Estatuto do Funcionalismo: Sigilo profissional. Comparência ao serviço; faltas justificadas e não justificadas; licenças. Infrações e penas disciplinares.

Noções de geografia política de África.

Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, 5 de Setembro de 1978. — O Director dos Serviços, *Jorge Monteiro Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

AVISO

Por conveniência de serviço, e despacho do Camarada Ministro, desta data, se comunica que a *alínea a)* do n.º 1 do aviso do concurso para ajudante de escrivão de Direito, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 24 de Junho do corrente ano, passa a ter a seguinte redacção:

1. a) Os Escrivães-contadores dos tribunais sub-regionais, que sejam do quadro; os ajudantes de escrivão de Direito ou escrivães-contadores, em ambos os casos, interinos, habilitados, pelo menos, com o 2.º ano do Ciclo Preparatório ou equivalente, com mais de um ano de serviço efectivo e boas informações.

Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, na Praia, 5 de Setembro de 1978.—O Chefe da Secretaria, *Miguel Alves Ferreira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTERIO DA JUSTIÇA

SERVIÇO DO NOTARIADO

CARTÓRIO NOTARIAL DA REGIÃO DE BARLAVENTO

NOTÁRIO: POR SUBSTITUIÇÃO, JOÃO BAPTISTA RODRIGUES

Extracto da escritura de constituição de sociedade comercial, sob a denominação «SAL FREE SHOP, LIMITADA», com o capital de 1 000 000\$.

CERTIFICO que neste Cartório e no livro de notas para escrituras diversas n.º 3, de fls. 61, v.º a 65, se encontra lavrada uma escritura de constituição de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação «SAL FREE SHOP, LIMITADA» com o capital de 1 000 000\$ (um milhão de escudos), outorgada no dia 28 de Abril de 1978.

Na referida escritura as firmas comerciais Ricardo José Serradas & Companhia, Limitada, Nunes Leão & Irmão, ambas com sede nesta cidade do Mindelo e Duarte & Duarte, Limitada, com sede em Espargos — Sal, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelas normas constantes dos seguintes

ESTATUTOS

Da denominação, sede e objecto

Artigo 1.º A sociedade adopta a denominação de «SAL FREE SHOP, LIMITADA».

Art. 2.º A sua sede é na povoação dos Espargos, ilha do Sal, podendo no entanto abrir sucursais ou outros estabelecimentos e agências em qualquer outro ponto do território nacional.

Art. 3.º A sua duração é por tempo indeterminado e terá o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

Art. 4.º O objecto social consiste na exploração de «lojas francas», nomeadamente as do aeroporto internacional «Amílcar Cabral», podendo ser explorado qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei e por decisão dos sócios.

Do capital e suprimentos

Art. 5.º O capital social é de um milhão de escudos (1 000 000\$), integralmente realizado em dinheiro sendo quinhentos mil escudos (500 000\$) do sócio Ricardo José Serradas & Companhia, Limitada, trezentos e cinquenta mil escudos (350 000\$) do sócio Nunes Leão & Irmão e cento e cinquenta mil escudos (150 000\$) do sócio Duarte & Duarte, Limitada.

Art. 6.º Os sócios ficam obrigados a fazer à sociedade os suprimentos, na proporção das suas quotas, quando estes assim o determinem e ao juro a ser fixado em reunião dos mesmos.

Da cessão de quotas

Art. 7.º É proibida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento da sociedade, mas é livremente permitida entre os sócios.

Parágrafo 1.º O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos prevenirá a sociedade com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições da cessão.

Parágrafo 2.º A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Parágrafo 3.º Se mais de um sócio pretender adquirir a quota será ela dividida por todos os pretendentes na proporção das respectivas quotas.

Da gerência

Art. 8.º A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada a todos os sócios que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Parágrafo 1.º Os sócios podem, no entanto, confiar a um estrangeiro a gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Parágrafo 2.º Nos casos de ausência, doença ou impedimento de qualquer sócio-gerente das firmas sócias, aquele poderá passar procuração a um terceiro da sua confiança.

Parágrafo 3.º É no entanto obrigatória a assinatura da sócia Ricardo José Serradas & Companhia, Limitada e a de qualquer das outras sócias para obrigar a sociedade em aberturas de contas caucionadas e em qualquer outro negócio ou acto que implique obrigação da firma.

Art. 9.º É proibido aos gerentes assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes ou assumirem obrigações ou responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

Parágrafo único. O gerente que infringir o disposto neste artigo ficará responsável para com a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

Das assembleias-gerais

Art. 10.º As assembleias-gerais nos casos em que a lei não ordenar formalidades especiais para a sua reunião, serão convocadas pela gerência por carta registada, expedida com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

Dos lucros e perdas

Art. 11.º Os lucros e perdas da sociedade, depois de deduzidos as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o Fundo de Reserva legal;
- b) O restante para ser dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

Da dissolução da sociedade

Art. 12.º A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela resolução da maioria dos sócios tomada em Assembleia-Geral.

Disposições diversas

Art. 13.º Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março imediato.

Art. 14.º Em todo o omissso, reger-se-á a sociedade pelas disposições legais vigentes e pelas deliberações dos sócios.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Barlavento de Cabo Verde, em São Vicente, aos seis dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e setenta e oito.—O Notário, p/substituição, *João Baptista Rodrigues*.

CONTA:

Art. 18.º 1	25\$00
Art. 18.º 2	20\$00
Art. 25.º 1, b)	45\$00
Taxa	9\$00
Selo do papel	45\$00
Selo do acto	10\$00 (dez escudos)
Reembolso... ..	3\$00
Total	157\$00

(Importa em cento e cinquenta e sete escudos) Reg.ª sob o n.º 29).

Rubricado *João Baptista Rodrigues*.

(96)